



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 044 /2017

Sessão: 8ª Sessão Ordinária de 15 de fevereiro de 2017

Processo Nº 1/3905/2013

Auto de Infração Nº: 1/201315413

Recorrente: SUPERMIX CONCRETO S/A

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ACUSAÇÃO FISCAL DE NÃO ENTREGA AO ÓRGÃO LOCAL DE CIRCUNSCRIÇÃO FISCAL DE CÓPIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DE EXERCÍCIO COM FULCRO NO ART. 427 DO RICMS. EMPRESA NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS COM INSCRIÇÃO NO CADASTRO DA SECRETARIA DA FAZENDA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DAS REFERIDAS DEMONSTRAÇÕES AO CEXAT DE SUA CIRCUNSCRIÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO CASO/SITUAÇÃO QUE DISCIPLINE O CITADO DEVER ÀS PESSOAS AMPARADAS POR NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO FISCAL. COMANDO LEGAL DE CONTEÚDO INCERTO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO SOMENTE NO CURSO DE AÇÃO FISCAL COM INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO DECORRENTE DOS ARTS. 814 E 815 DO RICMS C/C ARTS. 194 E 195 DO CTN. INTIMAÇÃO INAPROPRIADA E FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTUAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA POR UNANIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE POR UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, CONTRÁRIO A DECISÃO SINGULAR DE PROCEDÊNCIA E DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EM SESSÃO ORAL PELA IMPROCEDÊNCIA.

PALAVRA CHAVE: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DE EXERCÍCIO. ART. 427 DO RICMS. IMPROCEDÊNCIA

J
1

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

DEIXAR O CONTRIBUINTE, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO ORGAO FAZENDARIO COMPETENTE OS DOCUMENTOS A QUE ESTEJA OBRIGADO A REMETER, EM DECORRÊNCIA DA LEGISLAÇÃO. A EMPRESA NÃO ATENDEU A OBRIGACIONES ACESSÓRIAS A QUE ESTA OBRIGADA PELO ART. 126 E 427 DO DEC.24569/97 AO NÃO REMETER PARA O CEXAT A DRE E A COPIA DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2008 RAZÃO DA PRESENTE LAVRATURA CONF.INFORM.

Auto de infração com multa fixada em R\$ 30.407,00 (trinta mil e quatrocentos e sete reais). Artigos infringidos: 126, 421, 815, DO DEC. 24.569/97, com penalidade fixada nos termos do art. 123, VI, A da Lei 12.670/96. Conforme informações complementares foi imputado pela não entrega, ao cexat da circunscrição fiscal da empresa autuada, da DRE e BALANÇO PATRIMONIAL a multa respectivamente de 5000 Ufirce. Observa-se que a autoridade fiscal prescreveu multa de 5.000 ufirce, transposta em reais no auto de infração, que encontra assento na alínea "c" do inciso VI do citado art. 123 e não no dispositivo por ela definido, qual seja, alínea "a" dos referidos inciso e artigo a qual comanda multa equivalente de 90 ufirce por documento.

A empresa intimada (TI 201319513) a comprovar a entrega das cópias das demonstrações contábeis ao cexat de sua circunscrição, enviou informação em papel aos 21/07/13 reconhecendo a omissão das obrigações acessórias anteriormente identificadas (fls. 22 e 23).

O contribuinte interpõe impugnação em que resumidamente consigna:

- a) Nulidade da intimação em face de ausência dos requisitos do art. 26, §6º, II da Lei 12.732 de 24.09.1997. Observa-se, claramente, que o Auto de Infração não contém a menção específica "da autoridade a quem deve ser dirigida a impugnação ou recurso" e também não informa o "endereço do Contencioso Administrativo Tributário" cearense. E o resultado da ausência de informações é que a defesa da Contribuinte fica absolutamente impossibilitada. Isto, pois, não há como saber ao certo a quem se dirigirá a defesa e onde deve ser protocolizada;
- b) Da ilegitimidade passiva dos diretores - Inexistência de imputação de excesso de poderes ou infração à lei ou estatuto social;
- c) Da insubsistência da multa aplicada razão da atividade desempenhada pela embargante de prestação de serviço de concretagem ser fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência municipal;
- d) Do equívoco quanto ao entendimento que a natureza da infração está devidamente comprovada - não contribuinte do ICMS. Foi atribuído um ônus a requerente, face ao entendimento equivocado do art. 427 do RICMS. Isso porque, caberá as pessoas amparadas por não incidência a obrigação de remeter os livros e documentos fiscais a circunscrição fiscal. Contudo, a não incidência se refere apenas àquelas pessoas elencadas no art. 4º, Seção III, do



J b 2
W

Decreto 24.569 (RICMS), e não as pessoas em que foram consideradas não contribuintes de ICMS por decisão jurisprudencial consolidada;

- e) Impossibilidade de aplicação da multa à Impugnante - Inaplicabilidade da multa ao caso concreto. Conforme já demonstrado, a Impugnante não é contribuinte do ICMS, assim o disposto no art. 123, VI, "a", da Lei 12.670/96 é claro ao afirmar que a referida exigência e respectiva multa são aplicáveis apenas e tão-somente aos contribuintes do ICMS, excluindo-se, portanto, a Impugnante;
- f) Desproporcionalidade da penalidade aplicada. Nítido caráter confiscatório com violação do art. 150, IV e art. 5º, XXII da CF/88;
- g) Boa fé do contribuinte conforme orientação do art. 100, parágrafo único do CTN;
- h) Em grau preliminar, a nulidade do auto de infração por vícios insanáveis que tolheram o direito de defesa do contribuinte por não constar na intimação da autuação os elementos suficientes para interposição da defesa do contribuinte, como ainda a exclusão dos diretores do polo passivo da relação jurídica;
- i) No mérito, seja cancelada a integralidade do crédito tributário, tendo em vista (i) a aplicação de multa de não contribuintes do imposto estadual e (ii) impossibilidade da exigência de cumprimento de obrigações acessórias a não contribuintes do ICMS;
- j) Ainda no mérito, como pedido alternativo, requer que a penalidade aplicada, no mínimo, seja minorada, em observância ao Princípio do Não Confisco e do art. 100, inciso III e parágrafo único do CTN.

Em decisão singular, a autoridade julgadora de 1ª instância decide pela procedência do feito fiscal, acrescentando o art. 427 do RICMS no rol de dispositivos infringidos, todavia alterando-se o dispositivo penal para alínea "C" inciso VI do mencionado art. 123, com base no art. 84, § 7º da Lei 15.614/14. Afasta a preliminar de ausência, na intimação do auto de infração, da indicação de autoridade a quem deva ser direcionada a impugnação como ainda da ausência do endereço do CONAT, tendo em vista que essa possível dificuldade poderia ter sido transposta em consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Fazenda, como de igual, pela presença do citado endereço eletrônico presente em rodapé do Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início e Termo de Conclusão.

Quanto à preliminar de exclusão dos diretores por ilegitimidade passiva, consigna o julgador monocrático que tal indicação nas informações complementares do auto de infração ora analisado, não tem o efeito de responsabilização dos mesmos, mas, tão somente, de identificação cadastral daqueles investidos com capacidade para representação da pessoa jurídica autuada. No mérito, com esteio no art. 427 do RICMS, que instituiu a obrigatoriedade da remessa da cópia da DRE e do BP, até 120 dias da data de encerramento do exercício social, para os contribuintes que possuam escrita comercial, incluindo as pessoas amparadas por não incidência ou isenção fiscal, como destinatárias da referida obrigação acessória. Não havendo a desnaturação do conceito do que seja contribuinte, como ofensa ao disposto no Art. 110 do CTN, visto que contribuinte, não é instituto, nem tampouco, conceito ou forma de direito privado, sendo que na própria qualificação da autuada no início da peça impugnatória há expressa menção à sua condição de inscrito no Cadastro Geral da Fazenda deste Estado.

 3


A despeito de as operações praticadas pela empresa sem débito do ICMS, afirma a autoridade julgadora, não poder se eximir a mesma do dever de informação das suas obrigações acessórias afetas ao seu regime de recolhimento "outros" em que foi cadastrado no CGF deste Estado. Na esteira desse raciocínio, o julgador monocrático crava que na própria DIPJ Ano Calendário 2008, constante nos autos, está consignada a informação de que a receita do estabelecimento fiscalizado decorre de venda de bens e serviços, então a negativa do acesso do Fisco estadual às referidas peças contábeis específicas do mesmo, para o procedimento ordinário das verificações necessárias à constatação da inexistência, ou não, da ocorrência de fatos geradores do imposto nas suas operações, que só compete à Autoridade Fiscal, é a concretização da conduta sancionada no auto de infração apreciado.

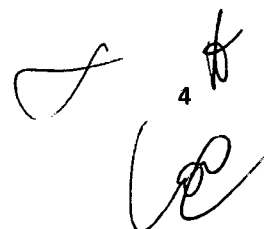
Por último, refuta a tese de desproporcionalidade e confisco delineada pela defesa, com espeque no art. 48, § 2º da Lei 15.614/14, visto que é defeso às autoridades julgadoras afastar aplicação de norma sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo nos casos de declaração realizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

O contribuinte não resignado com a decisão singular interpõe tempestivo Recurso Ordinário em que consigna os mesmos fundamentos da peça de impugnação com pedidos:

- a) Em grau preliminar, pela nulidade do auto de infração por vícios insanáveis que tornaram a intimação do auto de infração inválida;
- b) No mérito, seja cancelada a integralidade do crédito tributário, tendo em vista a aplicação de multa de não contribuintes do imposto estadual e impossibilidade da exigência de cumprimento de obrigações acessórias a não contribuintes do ICMS;
- c) Alternativamente, que a penalidade (multa) aplicada, no mínimo seja minorada, em observância ao Princípio do Não Confisco e do art. 100, III e parágrafo único do CTN.

A Assessoria Processual Tributária se manifesta pela procedência do feito nos termos expostos a seguir:

- a) Quanto à alegada invalidade da intimação do auto de infração, essa não tem como prosperar em razão de que, além do disposto pelo julgador singular, o corpo do auto de infração traz a informação de que a impugnação poderá ser apresentada à Célula de Execução da Sefaz/CE ou qualquer outra que receba a impugnação e enviá-la ao CONAT;
- b) Mesmo que se faça uma interpretação restritiva do que informava o art. 26, § 6º, II, da Lei nº 12.732/97 (revogado pela Lei 15.614/14), tem-se que não houve qualquer prejuízo para o Autuado apresentar a sua impugnação, como de fato o fez, e tê-la julgada na forma da lei, como de fato o foi, devendo ser aplicado o art. 84, §8º, da Lei nº 15.614/2014, o qual informa que "nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes";
- c) No que se refere à alegação de que o art. 427 do Decreto nº 24.569/97 não é aplicável ao Recorrente, há de se verificar que "as pessoas amparadas por não incidência", na dicção do referido artigo, são todas aquelas que realizam atividades econômicas onde não incide o ICMS, sendo que os incisos do art. 4º do Decreto nº 24.569/97 formam um rol meramente exemplificativo. Tendo que




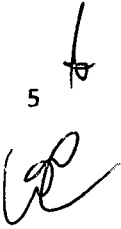
Handwritten signature and initials, possibly representing the Assessoria Processual Tributária, located at the bottom right of the page.

a não-incidência ocupa um vasto universo de situações não abrangidas pela incidência tributária, sendo impossível ao legislador prever antecipadamente todas as hipóteses daquele instituto;

- d) O recorrente é cadastrado no CGF da Sefaz/CE caracterizando-se como contribuinte do ICMS no sentido *lato* do termo, e mesmo que não esteja obrigado a recolher o tributo em razão das suas atividades econômicas, está obrigado às obrigações acessórias impostas pela legislação do ICMS nos termos do art. 92 do Decreto nº 24.569/97. Considerando, ainda, que o §1º do citado dispositivo legal comanda que a não-incidência não desobriga da inscrição no CGF. Assim, não havendo como se escusar da obrigação imposta pelo referido art. 427 do RICMS;
- e) Em relação à boa-fé do Recorrente, apenas tem-se a comentar que ela não é relevante para a análise do cumprimento das obrigações tributárias face estas apresentarem natureza objetiva, independentemente de culpa ou dolo, onde não há necessidade de se apurar a vontade do infrator, conforme dispõe o art. 874, combinado com o art. 877, ambos do Decreto nº 24.569/97;
- f) O fato de eventualmente não realizar fato gerador do ICMS não pode afastar a obrigação do recorrente de realizar as obrigações acessórias que lhe são pertinentes, sendo o mesmo obrigado ao que dispõe o art. 427 do RICMS estando cadastrado no CGF da Sefaz/CE. Ao infringir os preceitos daquela norma regulamentar resta claro que violou a legislação do ICMS, estando sujeito ao que dispõe o referido artigo 123;
- g) Sobre a alegação de multa com efeito confiscatório, tenha-se que a atividade da autoridade fiscal é plenamente vinculada, não podendo deixar de propor a penalidade prevista pela lei ao ilícito detectado, não cabendo, no âmbito administrativo, apreciar a constitucionalidade da lei que determina a penalidade, conforme dispõe art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014.

O Parecer queda-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em apertada síntese, é o que se relata.

 5 

VOTO DO RELATOR

Em abordagem inicial, afasto as preliminares de nulidades requeridas pela recorrente pertinentes a invalidade da intimação do auto de infração e de exclusão dos diretores por ilegitimidade passiva, visto que, acolho em sua inteireza os fundamentos jurídicos e fáticos trazidos pelo julgador monocrático e no parecer da assessoria tributária na refutação daqueles pedidos. Adicione-se, ademais, que o art. 903 do RICMS afirma, de forma indelével, que nenhum documento apresentado à repartição fazendária pertinente ao ICMS poderá ser recusado, deixando livre de dúvidas que o comando alternativo de apresentação de defesa constante no campo da intimação do auto de infração, em face do artigo prefalado, que a impugnação poderia ser protocolizada em qualquer unidade da pasta fazendária, devendo, empós, ser remetida ao Contencioso Administrativo Tributário para seguimento do processo administrativo tributário respectivo.

Adentrando-se ao mérito, torna-se oportuno trazer novamente à baila a acusação fiscal ensejada no teor do auto de infração da lavra da autoridade fiscal.

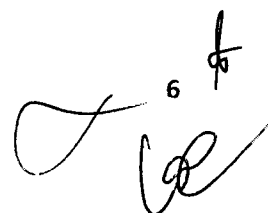
A EMPRESA NAO ATENDEU A OBRIGACOES ACESSÓRIAS A QUE ESTA OBRIGADA PELO ART. 126 E 427 DO DEC.24569/97 AO NAO REMETER PARA O CEXAT A DRE E A COPIA DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2008 RAZAO DA PRESENTE LAVRATURA CONF.INFORM.

Nessa linha de acusação, ratifica o auditor do fisco em linhas iniciais traçadas nas informações complementares.

A empresa foi intimada a comprovar a entrega no CEXAT de sua circunscrição fiscal da cópia do inventário de 2008, do balanço patrimonial e da Demonstração de Resultado do Exercício consoante Termo 201319513 e que já era uma reiteração de outro Termo coma mesma intimação em virtude de Reinício de Ação Fiscal que se iniciara em 24 de outubro de 2012.

É de fácil percepção, da leitura dos textos acima expostos, que a lavratura do auto de infração teve como conduta infratora a não entrega das cópias do Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício, do ano fiscalizado (2008), ao órgão da circunscrição fiscal local da empresa. Noutras palavras, o nexa que deu ensejo a aplicação da sanção se subsumiu na conduta omissa da empresa de não entrega daquelas demonstrações contábeis à Célula de Execução da Administração Tributária a qual estava vinculada, que segundo o entendimento da autoridade fiscal residia obrigação plasmada no comando do art. 427 do RICMS. Nesse sentido, prescreveu como dispositivos infringidos os arts. 126, 421 e 815 do Dec. 24.569/97 e apontou como penalidade o disposto no art. 123, VI, "a".

Parece-nos que o cerne da questão se centra em saber se a empresa inscrita no cadastro da fazenda, mesmo não sendo contribuinte do imposto (ICMS), como no caso que se cuida, conforme já mansamente pacificada na jurisprudência nacional, estaria sujeita a obrigatoriedade de acatamento das prescrições contidas no art. 427

6


do RICMS. Complemente-se que não basta a empresa está inscrita em cadastro fazendário para se fazer presente no polo passivo da relação jurídica tributária, mas, sobretudo, de práticas que concretizem as hipóteses prescritas em regra matriz de incidência aptas legalmente a ensejar a cobrança do imposto. Vejamos o teor do citado artigo.

Art. 427. Todos os contribuintes, bem como, quando for o caso, as pessoas amparadas por não incidência ou isenção fiscal, além das exigências previstas neste Decreto, são obrigados a remeter à repartição de sua circunscrição fiscal:

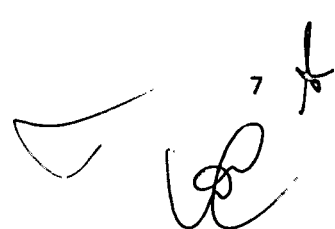
I - até cento e vinte dias da data de encerramento do exercício social, para os contribuintes que possuam escrita comercial, cópias do Inventário de Mercadorias, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício;

II - até 31 de janeiro de cada ano, para os demais, o Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do ano anterior, bem como o Demonstrativo de Receitas e Despesas.

Deflui compreensão do caput do artigo transcrito, duas situações distintas para o cumprimento do dever de entregar ao órgão local aquelas demonstrações contábeis. Em primeira análise, sobressai indubitavelmente dever de cumprimento aos contribuintes do ICMS nas características e prazos estampados nos incisos do caput. Todavia, diga-se, não seriam todos contribuintes do ICMS submetidos a este dever, mas somente aqueles que por lei federal estão obrigados para confecção daquelas demonstrações. Nesse sentido, há mitigação da literalidade posta no caput no referente ao termo "contribuintes" posto no dispositivo normativo.

E em segundo entendimento, depreende-se que aquelas pessoas, mesmo que não contribuintes do imposto, vale dizer que não pratiquem fatos geradores aptos a incidência do imposto, estariam obrigadas, quando for caso, à apresentação ao órgão local das citadas demonstrações. É certo, conforme o art. 122 do CTN, que sujeito passivo de obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam seu objeto. No entanto, veja-se que, no teor da segunda parte do comando legal existe uma condição colocada para o cumprimento do dever. É que ao determinar a expressão "quando for o caso" atinou o legislador para uma complementação posterior à norma em seu alcance de sentido. Noutras palavras, pôs o legislador uma expressão de conteúdo indeterminado – "quando for o caso", para que haja obrigação de ação para aquelas pessoas amparadas por não incidência ou isenção fiscal. Nesse sentido, resulta que o legislador não trouxe dispositivos normativos que disciplinassem as situações que complementariam o alcance da expressão "quando for o caso", de conseguinte, não se podendo imputar dever àquelas pessoas enquanto não regulamentado tal condição. Como já dito, o legislador utilizou expressão de conteúdo incerto, extravagante ensejando, a persistir a não regulamentação, inexigibilidade de conduta quanto a essas citadas pessoas jurídicas.

Note-se que se estar a tratar das obrigações contidas no art. 427 do RICMS, que fora objeto do presente lançamento de ofício, entendimento outro há que se observar a teor dos art. 814 e 815 do citado diploma regulamentador em conformidade aos arts. 194 e 195 do CTN, se a autoridade fiscal, no caso ora em debate, houvesse intimado

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

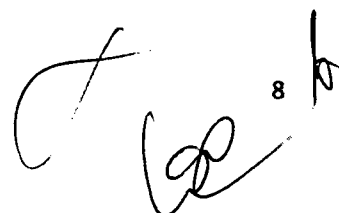
o contribuinte no curso do procedimento fiscalizatório a apresentar aquelas demonstrações contábeis, desde que obrigada por lei federal a empresa na elaboração daquelas peças. Tenha-se que o teor da intimação objeto do termo de nº 201319513 de 25/07/2013 expressou conteúdo de o contribuinte apresentar o comprovante de entrega de cópias do Inventário, Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício no Cexat, relativo ao exercício de 2008, nos termos do art. 427 do RICMS. Assim considerado, para que subsistisse a infração necessitaria que a intimação realizada tivesse conteúdo de exigência de apresentação das citadas demonstrações contábeis à autoridade fiscal no exercício do procedimento fiscalizatório, restando a não entrega qualidade apta e suficiente a embasar a autuação.

Com efeito, atesto que não caberia dever à empresa de entrega daquelas demonstrações contábeis ao órgão local de sua circunscrição fiscal, decorrente de ausência de obrigação na legislação tributária, porquanto não regulamentado o complemento necessário de quais situações são qualificadoras do adimplemento daquela obrigação razão da presença da expressão "quando for o caso", sendo, pois, de obrigação do contribuinte em face dos arts. 814 e 815 do RICMS c/c os arts. 194 e 195 do CTN a apresentação daquelas peças contábeis no transcurso da ação fiscal. Ressalte-se, ademais, que é vedada interpretação extensiva no sentido de se aplicar verossimilhança ao conteúdo do que deveria ter sido posto na intimação com o efetivamente descrito, sob pena de inovação do feito fiscal.

Portanto, o fundamento da autuação se ateve ao descumprimento do teor da intimação (TI 201319513) realizada de comprovação de entrega das demonstrações contábeis, já reiteradamente citadas, ao órgão local com base no art. 427 do RICMS, todavia, sob esta fundamentação, como já demonstrado no teor desse voto, compreendemos não haver exigibilidade de conduta do contribuinte naquele sentido.

Pelo exposto, conheço do Recurso Ordinário para lhe dar provimento, reformando-se a decisão de 1ª instância, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA nos termos deste voto, e contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page. The signature appears to be 'A. L. P.' and the initials are '8 b'.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: SUPERMIX CONCRETO S/A e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente, em relação às preliminares arguidas pela recorrente: 1. Nulidade do auto de infração por violação do direito de defesa; 2. Exclusão dos seus diretores do polo passivo da relação jurídica. Preliminares afastadas, por unanimidade de votos, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente acusação fiscal, em razão da falta de previsão legal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DA SESSOES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

13.03.17


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro